

PARECER Nº 443/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 34743/2023

Autoria: Felipe Corrêa

Assunto: projeto de lei: “Dispõe sobre o reconhecimento do artesanato produzido em Cuiabá, como patrimônio histórico, artístico, cultural, material e imaterial.”.

RELATÓRIO

O Vereador apresentou o presente projeto lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei “Dispõe sobre o reconhecimento do artesanato produzido em Cuiabá, como patrimônio histórico, artístico, cultural, material e imaterial”.

Informa o autor em sua justificativa que: “O artesanato é um segmento da cultura mato-grossense, que demonstra a própria singularidade e o” modo de viver” do artesão, refletindo o dia-a-dia e os costumes de vida do próprio artista e da ancestralidade arraigada em vários pontos do Estado. A produção desses artesanatos está envolta a peças de cerâmicas, tecelagem, trançado e marchetaria, sendo um trabalho que merece ainda mais reconhecimento e o devido valor”.

Válido mencionar, que na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso está em tramitação o Projeto de Lei nº 1594/2023, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, o qual reconhece o artesanato em âmbito do Estado, como Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Material e Imaterial. Conforme endereço digital <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/130938/visualizar>, conforme informado pelo autor na sua justificativa.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O presente projeto de lei “Dispõe sobre o reconhecimento do artesanato produzido em



Cuiabá, como patrimônio histórico, artístico, cultural, material e imaterial”.

Segundo a **doutrina de Alexandre de Moraes**:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...); III – leis ordinárias”;

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e



a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já se manifestou em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar, que estão previstas no artigo 61 da Constituição da República, vejamos o julgado:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Deste modo, presente o interesse local, e observando os regramentos previstos na Lei Orgânica, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.



2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO

O projeto atende o que prevê a Lei Complementar nº 95/98.

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, opinamos pela **aprovação**, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003300310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 31/10/2023 11:56

Checksum: **3818109E81C8D8DE65F5FC2D0C88018BE98BB36B3CF473A6D0A1EBF05E0DA2BC**

